



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086667 - DF(2023/0253286-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os juros de mora devem incidir apenas após a recomposição da reserva matemática, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.

2. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de regulamentos administrativos, aplicando-se o óbice da Súmula 280/STF.
3. A ausência de indicação de dispositivos legais violados implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
4. Não há omissão no acórdão recorrido quanto à prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas, conforme Súmula 291 do STJ.
5. A recomposição da reserva matemática deve ser apurada em sede de liquidação de sentença, conforme a tese firmada no Tema 955 do STJ.
6. A condenação em honorários advocatícios contra a entidade de previdência privada é válida, pois houve resistência à pretensão autoral, caracterizando-se a sucumbência.
7. O patrocinador não possui legitimidade passiva na demanda ajuizada perante a Justiça Comum, pois o ilícito trabalhista reconhecido na Justiça laboral não implica legitimidade na demanda previdenciária complementar.
8. Recursos especiais de A. C. B. e da entidade de previdência desprovidos. Recurso especial do Banco parcialmente provido, para reconhecer a incompetência da Justiça Comum e extinguir o processo em relação ao Banco sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086667 - DF (2023/0253286-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436
MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os juros de mora devem incidir apenas após a recomposição da reserva matemática, conforme entendimento firmado no REsp 1.312.736/RS.
2. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de regulamentos administrativos, aplicando-se o óbice da Súmula 280/STF.
3. A ausência de indicação de dispositivos legais violados implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
4. Não há omissão no acórdão recorrido quanto à prescrição do fundo de direito, sendo aplicável a prescrição quinquenal apenas às parcelas vencidas, conforme Súmula 291 do STJ.
5. A recomposição da reserva matemática deve ser apurada em sede de liquidação de sentença, conforme a tese firmada no Tema 955 do STJ.
6. A condenação em honorários advocatícios contra a entidade de previdência privada é válida, pois houve resistência à pretensão autoral, caracterizando-se a sucumbência.
7. O patrocinador não possui legitimidade passiva na demanda ajuizada perante a Justiça Comum, pois o ilícito trabalhista reconhecido na Justiça laboral não implica legitimidade na demanda previdenciária complementar.
8. Recursos especiais de A. C. B. e da entidade de previdência desprovidos. Recurso especial do Banco parcialmente provido, para reconhecer a incompetência da Justiça Comum e extinguir o processo em relação ao Banco sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos, com fundamentado no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 5 ANOS. SÚMULA 291 DO STJ. RECONHECIDA. MÉRITO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.312.736/RS (TEMA 955), 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA 1.021). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS COMO VERBAS REMUNERATÓRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA OU TÁCITA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. PERÍCIA ATUARIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. BENEFÍCIOS ESPECIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fls. 902-944)

Os embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS BARBOSA e pelo BANCO DO BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1009-1018).

1. Em seu recurso especial, o recorrente ANTONIO CARLOS BARBOSA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 397 do CC, pois os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, e não apenas após a recomposição da reserva matemática;

(ii) art. 87 do regulamento da PREVI, pois o Benefício Especial Temporário (BET) deveria ser recalculado, já que é um percentual do benefício principal, cuja revisão foi deferida e

(iii) deve ser observado o salário de participação preservado a partir de 10/2009, para fins de recálculo do benefício previdenciário.

2. Em seu recurso especial, a recorrente CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à prescrição do fundo de direito;

(ii) art. 75 da LC 109/01, pois houve a prescrição do fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427 do STJ;

(iii) arts. 17, parágrafo único, 18, caput e §3º, da LC 109/01, e arts. 926 e 927, III, do CPC pois a recomposição da reserva matemática deveria ser realizada de forma prévia e integral, e não em sede de liquidação de sentença, nos termos do Tema 955 do STJ; e

(iv) art. 85 do CPC, pois a condenação em honorários advocatícios contra a PREVI seria indevida, uma vez que a entidade não teria dado causa à demanda.

3. Em seu recurso especial, o recorrente BANCO DO BRASIL S/A alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 11 da CLT, pois a pretensão de recomposição da reserva matemática ou indenização deveria estar prescrita, considerando-se o prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho;

(ii) arts. 1.040, III, e 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se afastado das teses fixadas nos Temas 955 e 936 do STJ, ao imputar ao Banco do Brasil a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática sem que houvesse reconhecimento de ato ilícito pela Justiça do Trabalho; e

(iii) art. 1.022 do CPC, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise de temas como a prescrição bienal e o termo inicial da recomposição da reserva matemática (e-STJ, fls. 1074-1090).

Apresentadas contrarrazões às fls. 1130-1135, 1136-1153 e 1154-1164.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Antônio Carlos Barbosa ajuizou **ação de revisão de benefício previdenciário complementar** contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) e o Banco do Brasil S/A. Alegou que, após decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o pagamento de horas extras e reflexos, **houve aumento no seu salário de participação, o que justificaria a revisão do benefício de aposentadoria complementar** já concedido. Requereu, ainda, a condenação do Banco do Brasil à recomposição da reserva matemática junto à PREVI, ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais.

A **sentença** julgou **improcedentes** os pedidos do autor, entendendo que a ação foi proposta após a proclamação do resultado do julgamento do REsp repetitivo nº 1.312.736/RS, **não se enquadrando na hipótese de modulação de efeitos** prevista no item “c” da tese firmada. Além disso, excluiu o pedido subsidiário de indenização por danos materiais, reconhecendo a **incompetência da Justiça Comum** para analisá-lo, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 668-676).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios **reformou parcialmente a sentença, aplicando a modulação de efeitos do REsp repetitivo nº 1.312.736/RS, por entender que a ação foi ajuizada no mesmo dia do julgamento do recurso repetitivo.** Determinou a revisão do benefício principal de complementação de aposentadoria, condicionada à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas, a ser apurada em liquidação de sentença. Contudo, rejeitou a inclusão dos Benefícios Especiais de Remuneração (BER) e Temporário (BET) na revisão, por se tratarem de benefícios extraordinários e temporários (e-STJ, fls. 902-944).

I - DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTONIO CARLOS BARBOSA

I. a. Art. 397 do CC

Os acórdãos determinaram que os juros de mora incidam apenas a partir da recomposição da reserva matemática pela PREVI, e não desde a citação, sob o fundamento de que o pagamento das diferenças do benefício previdenciário complementar está condicionado à prévia recomposição atuarial (e-STJ, fls. 902-944).

Conforme entendimento desta Corte Superior, *"por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia integral pelo participante/assistido, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de juros de mora desde a citação"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.886.703/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 11/03/2021).

Assim, correto o julgado nesse ponto, incidindo o óbice da **Súmula 83/STJ** no ponto,

I. b. Art. 87 do regulamento da PREVI - Revisão do Benefício Especial Temporário (BET)

Não se conhece da alegada violação, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por **não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DOS GRÃOS ARMAZENADOS. DEVER DE INDENIZAR. RESTITUIÇÃO DO ICMS PELO DEPOSITANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

2. Aplica-se, por analogia, o óbice descrito na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.119.824/MT, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Incidência da Súmula 280 STF.

2. A alegada afronta ao arts. 489 e 1.022 do NCPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, a atrair o teor da Súmula 284 do STF.

3. Derruir as conclusões do Tribunal de origem quanto a responsabilidade objetiva do insurgente e a ausência de comprovação de culpa (concorrente ou exclusiva) da vítima demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais fixado, ensejaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, g.n.)

Incide, por analogia, o óbice da **Súmula 280/STF**, que dispõe que *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

I. c. Salário preservado a partir de 10/2009 para o recálculo do benefício

Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente alega que, para fins de recálculo do benefício previdenciário deve ser observado o salário de participação preservado a partir de 10/2009, o que não teria sido observado pelo acórdão recorrido. Todavia, não indica qual ou quais dispositivos de lei federal entendeu violados pelo acórdão recorrido nesse sentido, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, incidindo, portanto, por analogia, o óbice da **Súmula 284/STF do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A Corte Especial, quando do julgamento dos Embargos de Divergência 603.137/MG, passou a adotar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Na hipótese em análise, o Tribunal a quo entendeu por manter a decisão que revogou a concessão da referida benesse processual, por considerar não demonstrada a insuficiência de recursos da pessoa jurídica. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência inviável na presente esfera recursal, ante o enunciado da Súmula 7, desta Corte Superior de Justiça.

3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido no que tange à tese de que não teria ocorrido descumprimento contratual implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.474/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

Portanto, o recurso especial nesse ponto não merece conhecimento.

II - DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

II. a. Art. 1.022 do CPC

Com base na análise do recurso especial interposto pela PREVI, verifica-se que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi fundamentada na suposta omissão do acórdão recorrido em relação à prescrição do fundo de direito.

O acórdão recorrido aplicou a **prescrição quinquenal, conforme a Súmula 291 do STJ, e afastou a prescrição do fundo de direito**. Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que **a prescrição biennial não se aplica ao caso**, pois a obrigação de recomposição da reserva matemática decorre de relação previdenciária complementar.

Diante do exposto, conclui-se que as questões tidas como omissas foram enfrentadas de forma clara e fundamentada, **não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, no caso**.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

II. b. Art. 75 da LC 109/2001

A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e **a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAJUSTE NOS ANOS DE 1995 E 1996. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283 DO STF. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações de revisão de complemento de aposentadoria que visem à respectiva cobrança, por serem as prestações de trato sucessivo, alcançando apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, conforme estabelecido pelas Súmulas n. 291 e 427 do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial reclamar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas dos autos, tais como disposições de regulamento de plano de previdência.

6. A incidência de óbices à interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do referido recurso pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.902.658/PB, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PARALISAÇÃO DE DESCONTOS EM SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C DEVOLUÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE OBSTAR DESCONTOS INDEVIDOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, afastou a decadência do direito reconhecida na origem, para obstar os descontos indevidos no benefício previdenciário, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, que não incide sobre o fundo de direito, mas apenas em relação às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.593.168/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**, no ponto.

II. c. Arts. 17, parágrafo único, 18, caput e § 3º, da LC 109/2001, e arts. 926 e 927, III, do CPC.

Conforme as teses firmadas em modulação de efeitos no **REsp 1.312.736/RS**, a revisão do benefício fica condicionada à prévia recomposição da reserva matemática, **a ser apurada em liquidação, por perícia atuarial**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. RECOMPOSIÇÃO MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. Na previdência privada fechada, o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade tanto do patrocinador quanto dos participantes e assistidos (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença, ocasião em que também será verificada a possibilidade de compensação de valores.

4. Garantido o direito de ressarcimento do trabalhador pelo que despende a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador na Justiça Especializada.

5. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.288/MG, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECAIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste omissão quanto à necessidade de prévia recomposição da reserva matemática, visto que tal peculiaridade fora expressamente destacada tanto na sentença quanto no acórdão recorrido ao fazer referência ao paradigma firmado no STJ no julgamento do Tema n. 955/STJ.

2. Outrossim, a questão da prévia necessidade de apuração do valor por meio de liquidação também fora reforçada quando da análise do recurso especial da patrocinadora (Banco do Brasil), a evidenciar, na verdade, a falta de interesse recursal no ponto, visto que todas as instâncias assim como esta Corte Superior foram categóricos quanto à imprescindibilidade de observância das premissas fixadas no Tema n. 955/STJ, o que leva a incontestável necessidade de que o aporte necessário à recomposição integral da reserva matemática deverá ser apurado por estudo técnico atuarial, na fase de liquidação de sentença.

3. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora saiu-se vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção

por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como se depreende das alegações da parte recorrente.4. "Nos termos da jurisprudência desta Casa, é cabível a condenação da entidade fechada de previdência privada ao pagamento de honorários sucumbenciais quando apresentar resistência à pretensão autoral de obter os reflexos patrimoniais decorrentes do direito à verba remuneratória" (AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024).5. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observado o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.644.807/PB, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Assim, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, também nesse ponto, incide novamente o óbice da **Súmula 83/STJ**.

III. Violação ao art. 85 do CPC e aos arts. 926 e 927 do CPC.

A recorrente argui que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria indevida, uma vez que a revisão do benefício estaria condicionada à recomposição prévia da reserva matemática, que ainda não ocorreu, e a entidade não teria dado causa à demanda.

Os acórdãos condenaram a PREVI ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Entendeu-se que a entidade deu causa à demanda ao resistir à revisão do benefício, ainda que condicionada à recomposição da reserva matemática. Embora a recorrente tenha sustentado a incompatibilidade da decisão com o Tema 955 do STJ, por ter sido a recomposição da reserva remetida à fase de liquidação, os acórdãos concluíram que o julgado está em consonância com a orientação firmada por esta Corte. Assim consignou o dispositivo do acórdão prolatado:

"VI. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito suscitada pelo Banco réu; ACOLHO a prejudicial de mérito suscitada pela entidade previdenciária ré em contrarrazões, para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 08/08/2013; CONHEÇO do recurso do autor, REJEITO a preliminar de suspensão do processo e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a sentença, com o fim de adequá-la às teses firmadas nos recursos especiais repetitivos 1.312.736/RS (Tema 955), 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema 1.021):

a) Condenar a PREVI a efetivar a revisão do benefício principal de complementação de aposentadoria do autor com a inclusão dos reflexos das horas extras, reconhecidas na Justiça do Trabalho (RT nº 0001478-66.2010.5.10.0009), condicionada a prévia e integral recomposição das reservas matemáticas do plano, cujo aporte de valor complementar, se houver, deve ser apurado em estudo técnico atuarial a ser realizado em sede de liquidação de sentença;

b) Condenar a PREVI a pagar ao autor as diferenças apuradas no benefício, a partir de 08/08/2013 (quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda), e com correção monetária pelo INPC a partir da data em que fora realizado cada pagamento a menor e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da data em que for recomposta a reserva matemática junto à PREVI;

c) Condenar o BANCO DO BRASIL na obrigação de recompor as reservas matemáticas da entidade previdenciária, cujo aporte de valor complementar, se houver, deve ser apurado por estudo técnico atuarial a ser realizado em sede de liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recursal mínima do autor, redistribuo os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença da seguinte forma:

a) As despesas processuais devem ser rateadas entre os réus;

b) A PREVI arcará com honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação, a título de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

c) Caso surja o dever de indenizar, o BANCO DO BRASIL deverá arcar com o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da sua condenação, a título de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC."

O acórdão determinou o recálculo do benefício do autor com as horas extras reconhecidas, condicionando o pagamento à recomposição das reservas matemáticas. A decisão colegiada agravada fixou os juros apenas após essa recomposição, mas manteve a condenação da PREVI à integralidade dos honorários.

A controvérsia limita-se a saber se, diante dessa condição prévia, é cabível impor à entidade o ônus integral da sucumbência.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento desta Corte, ainda quando a parte não tenha dado causa à ação, a resistência à pretensão ocasiona a sua efetiva sucumbência, impondo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mesmo quando a parte não tenha dado causa à ação, a resistência à pretensão ocasiona a sua efetiva sucumbência, impondo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.914.467/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022)

No caso dos autos, observa-se que, ao final, houve sucumbência da parte agravante PREVI, sendo devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois resistiu à pretensão de obtenção do reflexo patrimonial oriundo do reconhecimento do direito à verba remuneratória, horas extras habituais, apontando óbice à recomposição extemporânea da reserva matemática, em contrariedade às teses firmadas para os Temas 955 e 1.021 dos Recursos Repetitivos.

Desse modo, a sucumbência foi corretamente fixada com base na conclusão pela derrota, mesmo que parcial, na ação, por imposição legal do art. 85 do CPC/2015 e em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que torna inviável o provimento do recurso especial, à luz da **Súmula 83/STJ**.

IV. DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL S/A

O eg. Tribunal de Justiça afastou as alegações de ilegitimidade do patrocinador e de incompetência da Justiça Comum para julgar a demanda, considerando que a controvérsia envolve a recomposição de reserva matemática e não a relação de trabalho em si, argumentando que a obrigação do Banco decorre de sua condição de patrocinador do plano de previdência complementar. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Em contrarrazões, o 2º réu/apelado (BANCO DO BRASIL) afirma que, segundo o c. STJ, a patrocinadora em plano de benefício de previdência privada não possui legitimidade passiva em litígios movidos pelo participante ligados estritamente ao plano previdenciário, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Todavia, verifica-se que não há razão para tal argumento, pois estão presentes todas as condições da ação. Ademais, pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito.

Assim, averigua-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega que, no caso em análise, decorre do pedido autoral de responsabilização do Banco patrocinador pela recomposição da reserva matemática junto à PREVI em virtude do não recolhimento a tempo e modo das contribuições mensais incidentes sobre a remuneração do participante referentes às horas extras tardiamente reconhecidas pela justiça do Trabalho como verbas remuneratórias, ou a indenização respectiva por perdas e danos.

Salienta-se, ainda, que o precedente elencado pelo 2º réu/apelado, exarado pelo c. STJ (REsp repetitivo nº 1.370.191/RJ), não socorre seu pleito pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco réu.

A relação contratual de natureza trabalhista havida entre o autor/apelante e seu antigo empregador (BANCO DO BRASIL) deu-se de modo apartado com aquela relação mantida com a PREVI, ente com personalidade jurídica própria e diversa daquela. Nessas circunstâncias, em contendas que a discussão for meramente contratual (v. g., correta aplicação das normas estatutárias do Plano ao caso concreto), de início não há motivo para constituir o Banco patrocinador e a entidade de previdência privada em litisconsórcio passivo.

*Como já esclarecido, no caso em análise, **houve pedido formulado não exclusivamente em face da entidade previdenciária para que providencie novo cálculo do benefício vertido em favor do autor/apelante em razão da incorporação das horas extras ao salário de contribuição determinada em demanda trabalhista julgada definitivamente, como também em face da instituição financeira patrocinadora para que promova a recomposição da reserva matemática junto à PREVI e proceda ao recolhimento das contribuições incidentes sobre as diferenças de benefícios devidos ao autor ou, eventualmente, a indenização por danos materiais.**" (fls. 907/908)*

Ocorre que, nos termos da jurisprudência, o ilícito trabalhista reconhecido na Justiça laboral **não implica legitimidade na demanda ajuizada perante a Justiça Comum**, visto que

patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico na presente demanda previdenciária.

Além disso, a Segunda Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 1.557.698/RS, reafirmou o entendimento a respeito da **ilegitimidade do patrocinador** inclusive na presente hipótese, conformando e harmonizando as teses referentes aos temas 936 e 955, desta Corte. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora em caráter definitivo à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas. 3. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.

4. Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão.

5. Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a remuneração recebida mensalmente pelo participante, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não).

6. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão. 7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. 8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.

9. Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.

10. Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despesar a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.

11. Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.

12. A solução em nada obriga o ente de previdência complementar a fiscalizar o patrocinador a respeito de seus deveres trabalhistas, tampouco colocará em colapso o sistema de capitalização e o regime de custeio típicos do setor.

13. Inexistência de afronta à autonomia existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. Apreciação de aspectos tipicamente do direito previdenciário complementar, como a base de cálculo do benefício adquirido e a formação da fonte de custeio.

14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

15. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.557.698/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 28/8/2018.)

Ainda, no que se refere à pretensão do beneficiário em face do patrocinador, registre-se que, segundo **entendimento do STF fixado em repercussão geral**, "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada*", nos moldes do que foi estabelecido pelo **Tema n. 1.166**.

Desse modo, torna-se imprescindível o reconhecimento da incompetência da Justiça comum para o exame da demanda ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S.A., extinguindo o processo, em relação a esse, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

V. DISPOSITIVO

Em face do exposto,

a) **conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais** de ANTONIO CARLOS BARBOSA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL; e

b) dou **parcial provimento ao recurso especial** de BANCO DO BRASIL S/A, para reconhecer a incompetência da Justiça Comum para o exame da demanda, extinguindo o processo, em relação a esse, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC).

Responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do corréu excluído, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, §§ 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade de justiça, se for o caso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.086.667 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0253286-8

Número de Origem:

07231783520188070001 7231783520188070001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO DE CASTRO COSTA - DF028436

MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516

MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111

GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS -
DF029920

DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516

MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111

GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS -
DF029920

DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA

ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516

GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS -
DF029920

DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO - DF050341

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026